



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.002592/2003-16  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-00.921 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2011  
**Matéria** NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
**Recorrente** SARUHASHI E CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Período de apuração: 14/05/2003, 12/08/2003, 16/09/2003 e 27/10/2003**

**NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA – DA DILIGÊNCIA**

Não ocorre cerceamento de defesa no tocante ao indeferimento de diligência contábil quando as irregularidades apuradas remontam à desnecessidade do exame técnico.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório do Acórdão recorrido.

O processo em exame versa sobre as Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 11/108, protocolizada entre 14/05/2003 e 31/01/2006, nas quais constam compensações de débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração 10/2002 a 12/2005, com créditos oriundos do Processo Judicial nº 2000.70.01.002613-9.

O Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina, às fls. 220/221, com base no Parecer SAORT/DRF/LON nº 351/2008 (fls. 215/219), diante da constatação de insuficiência do indébito tributário, observados os termos estabelecidos no processo judicial indicado, decidiu por :

- Considerar homologadas as Declarações de Compensação de fls. 01/02 e 11/14;
- Admitir as Declarações de Compensação Retificadoras de fls. 40/43 e 97/100, correspondentes às DCOMP originais de fls. 36/39 e 93/96, respectivamente;
- Desconsiderar a compensação dos débitos de PIS, referentes aos períodos de apuração 01 a 03 de 2003, constantes da Declaração de Compensação de fl. 15/23, vez que já constava das declarações de fls. 01/02 e 11/14, estando, portanto, tais débitos, extintos sob condição resolutória de sua posterior homologação, nos termos do art. 74, § 3º, da Lei nº 9.430/96;
- Homologar parcialmente as compensações constantes da Declaração de Compensação de fls. 15/23, restando, não homologadas as compensações de PIS, referentes aos períodos de apuração 07/2003 e 12/2002 , nos valores respectivos de R\$ 476,28 e R\$ 639,86;
- Não homologar as Declarações de Compensação de fls. 24/27, 28/31, 32/35, 40/43, 44/47, 48/51, 52/54, 55/58, 59/62, 63/66, 67/70, 71/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/92, 97/100, 101/104, 105/108.

Cientificada do citado Despacho Decisório em 15/08/2008 (fl. 241), a contribuinte, por intermédio do procurador habilitado (doc. fls. 03, 252 e 260), ingressou, em 15/09/2008, com a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 255/259, alegando, em síntese, que:

- a decisão que não homologou as declarações de compensação é nula, uma vez que não lhe foi informado o motivo pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil considerou o crédito declarado insuficiente;
- o crédito objeto de habilitação pela Administração foi de R\$ 34.527,75, razão pela qual este é o valor que deve ser considerado para efetivação das compensações;
- pretendeu confirmar o valor do crédito mencionado, requerendo a realização de diligência contábil, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto Lei nº 70.235/72, e indica o perito habilitado.

Pelo exposto, pretendeu fosse dado provimento à presente manifestação de inconformidade, anulando-se a decisão administrativa que não homologou as Declarações de Compensação. Outrossim, protestou pela produção de prova pericial a ser realizada pelo profissional indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, resolveram os Membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu da manifestação de inconformidade relativamente às DCOMP de fls. 01/02 e 11/31, rejeitou a preliminar de nulidade, indeferiu o pedido de diligência e não acolheu a manifestação de inconformidade de fls. 255/259, mantendo a não homologação das DCOMP de fls. 32/35, 40/92 e 97/108.

Intimada em 30/11/2009, irresignada o Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

### **Normas da Administração Tributária - Do cerceamento de defesa – da diligência**

Busca-se no processo administrativo a verdade material. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos. Isto devido ao princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador.

Em observância ao princípio da verdade material, diante da existência de fatos imponíveis não declarados voluntariamente pelo contribuinte, cabe à Fazenda Pública diligenciar para descobri-los e provar a sua existência real.

O princípio da livre convicção do julgador informa o sistema jurídico brasileiro. Por este princípio a valoração dos fatos e circunstâncias constantes dos autos é feita livremente, pelo julgador. Importa saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

A diligência, solicitada pela Recorrente tem por finalidade ajudar o julgador a formar sua convicção. Neste caso deve-se demonstrar o porquê se pede tal verificação a autoridade preparadora, não bastando simplesmente protestar por diligência.

Para tanto é necessário demonstrar que o simples exame dos autos não foi suficiente para o julgador tomar sua decisão, havendo necessidade de técnico especializado no assunto.

No presente caso torna-se desnecessária a diligência, pois a análise que o auditor faria, independe de conhecimento técnico, e os fatos foram provados documentalmente.

Assim, às fls. 110/189, encontram-se as cópias dos autos judiciais e de todos os demonstrativos necessários à apuração do crédito tributário, tais como: "Demonstrativo de Apuração de Débitos — Semestralidade" (fls. 146/151), "Demonstrativo de Pagamento" (fls. 152/156), "Demonstrativo de Vinculações Auditadas de Pagamentos" (fls. 157/171), etc.

Tem-se, portanto, que a insuficiência de crédito consignada na decisão recorrida, resultante dos cálculos procedidos nos demonstrativos de fls. 146/198, teve como fundamento a decisão judicial transitada em julgado, que faz lei entre as partes.

Já em relação à ampla defesa, ao contraditório e ao direito de instrução probatória, em momento algum a interessada ficou impedida de exercer tais direitos, haja vista que, apesar de ter conhecimento da existência e acesso a toda documentação dos autos, sequer indicou/comprovou discordância quanto aos cálculos e/ou desobediência aos termos estabelecidos pela justiça para o presente caso.

Isso posto, diante da adequação dos cálculos e dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os créditos foram insuficientes para as compensações e que portanto foi cabível o lançamento ora impugnado. Por todo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO